



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021. (Do Sr. Darci de Matos)

Institui o repouso semanal remunerado dos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros e dos entregadores de mercadorias que prestam serviços por intermédio de empresa de aplicativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o repouso semanal remunerado dos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros e dos entregadores de mercadoria, com uso de motocicletas, que prestam serviços por intermédio de empresa de aplicativo.

Art. 2º Fica assegurado repouso semanal remunerado aos trabalhadores que exercem suas atividades por intermédio de empresa de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede que atuam:

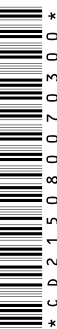
I - no transporte remunerado privado individual de passageiros constantes no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012; e

II - no transporte de mercadorias, com uso de motocicletas, constantes na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica aos trabalhadores que exercem as atividades de entrega de mercadorias por meio de veículos de propulsão humana.

Art. 3º As empresas de aplicativos devem assegurar aos motoristas de transporte de passageiros e de mercadorias constantes desta Lei repouso semanal remunerado após o cumprimento de 44 (quarenta e quatro) horas de jornada de trabalho.

Parágrafo único. O valor a ser pago deve corresponder a 8 (oito) horas de trabalho, considerando a média dos ganhos auferidos pelo motorista nos últimos 6 (seis) dias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos motoristas de aplicativo, transporte de passageiros e entregadores de mercadorias, repouso semanal remunerado nos termos do inciso XV da Constituição Federal, no qual preceitua que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”.

Esta proposição alcança os motoristas de transporte individual privado de passageiros conforme definição da Lei de Mobilidade Urbana. De tal modo, abarca também os “motoboys”, nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regula a profissão dos mototaxistas. Importante observar que houve uma crescente oferta dos serviços de entrega de mercadorias por meio de veículos não motorizados. A bicicleta se tornou um meio de vida para muitos brasileiros. Assim, os trabalhadores que fazem entregas utilizando esses veículos terão os mesmos direitos daqueles que o fazem com veículos motorizados. Portanto, poderão gozar do descanso semanal remunerado conforme proposto.

O trabalhador passará a ter direito ao repouso semanal remunerado após cumprir 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho. A remuneração será calculada de acordo com a média dos ganhos auferidos pelo motorista nos últimos 6 (seis) dias. Esses profissionais não terão apenas um bônus pecuniário, mas, sobretudo, melhoria na qualidade de vida.

Os aplicativos não possuem com os trabalhadores relação de subordinação que caracterize vínculo empregatício entre as partes. Desse modo, o repouso semanal remunerado em questão busca cumprir previsão constitucional, uma vez que a Constituição Federal garante tal repouso como “direito dos trabalhadores urbanos e rurais”, não o restringindo aos trabalhadores empregados.

Esse descanso semanal é de suma importância por vários aspectos, no qual cabe destacar a segurança do trânsito. É de extrema importância que o trabalhador tenha condições de realizar as manutenções preventivas do veículo, a fim de evitar fadiga dos componentes de segurança e os consequentes acidentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

, a compensação pecuniária depois de uma semana de trabalho o possibilitará de cuidar das condições adequadas do veículo.

No que tange a saúde e higiene do trabalho, cabe destacar que "aspectos como jornada de trabalho, intervalos para descanso, condições em que o trabalho é executado são fatores importantes na gênese e no agravamento de doenças ocupacionais". Dentro dessa perspectiva é possível inferir que os motoristas de aplicativos, por sua rotina no trânsito dos grandes centros urbanos, estão vulneráveis a doenças ocupacionais e, sobretudo, representando riscos à segurança do trânsito pela fadiga ocupacional e pelo desgaste do veículo.

Nestes termos, considerando o impacto social relacionado à saúde e à qualidade de vida dos trabalhadores de aplicativo de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Darci de Matos
PSD/SC



1 Saúde e segurança no trabalho no Brasil : aspectos institucionais, sistemas de informação e indicadores/Organizadores Ana Maria de Resende Chagas, Celso Amorim Salim, Luciana Mendes Santos Servo. 2. ed. – São Paulo: IPEA : Fundacentro, 2012.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215080070300>

